



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**

---

**PARECER DS 124/2019**

**SOLICITANTE:** SEMA-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA-PA

**INTERESSADO:** M A R BRAGA COMERCIO E SERVIÇO ENG. EIRELI

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE

Trata-se de parecer jurídico relativo a possibilidade de aderir à Atas de Registro de Preços, para o fornecimento de material de limpeza e higiene para atender à necessidade desta Secretaria.

Foi encaminhado pelo Departamento Administrativo, a este Departamento Jurídico, pedindo de emissão de parecer acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço do SRP nº 2019.003 SEMED/PMA para atender as necessidades dessa secretaria.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão às Atas de Registro de Preços n.º 2019.003 SEMED/PMA.

Constam nos autos solicitação de orçamento à 03(três) empresas, ofício nº 462/2019 à Secretaria Municipal de Educação – SEMED solicitando à adesão a Ata do Sistema de Registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios; Ofício 502/2019 para a Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF solicitando à dotação orçamentaria; Ofício 3559/2019 SEMED autorizando a adesão desta Secretaria à Ata de Registro de preços referente ao pregão eletrônico SRP nº 2019.003 SEMED/PMA.

É o breve relatório. Passo a opinar.

O procedimento licitatório foi iniciado com o Pedido de compra através do memorando 136/2019 para aquisição do fornecimento de material de limpeza e higiene. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu artigo nº 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para os contratos com a administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida para a locação de tais veículos foi a modalidade de pregão presencial, como se sabe, é a forma de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**

---

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

O Decreto nº 5.450, de 2005, que lhe regulamenta a forma eletrônica, determina, em seu art. 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente. Confira-se:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Destaca-se)

Dessarte, em obediência à legislação de regência, a modalidade de licitação a ser adotada, enquadrando a pretensa contratação nesta modalidade licitatória, atestando que a aquisição pretendida consiste em bens comuns.

Destaque-se, também, que, a despeito da pesquisa de preços estar embasada em orçamento ofertado por três fornecedores distintos (partindo-se do princípio de que as especificações apresentadas pelos fornecedores são idênticas, o que deve ser atestado pela Administração), consoante exigência do TCU na matéria (Acórdão nº 1713/2007 - Primeira Câmara), nada impede que a Administração amplie ainda mais o exame do preço adequado para referência no certame, por intermédio de pesquisa de valores junto a órgãos públicos. Em que pese não ser obrigação legal, caso seja possível, a referida pesquisa pode ser efetivada, a fim de auxiliar a comprovação de que os preços estimados estejam compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública, da mesma forma que se poderá usar o Sistema de Preços Praticados no SIASG (SISPP).

Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.

O registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da licitação (modalidade concorrência ou pregão) a Administração seleciona as propostas de preços unitários a ser utilizadas nas aquisições futuras. Com o registro de preços, a Administração poderá obter propostas mais vantajosas, em vista da economia de escala. Estipulou-se no caso em tela, um quantitativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**

---

estimado, para realização do contrato mais vantajoso para esta secretaria do Meio Ambiente, no qual foi escolhida a empresa que irá atender as necessidades precípuas do que foi solicitado.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços juntado, o qual teve por base a pesquisa de mercado das três empresas consultadas; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer a esta Secretaria, o fornecimento de gêneros alimentícios.

**Conclusão**

Por todo o exposto, apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos ao Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, este Departamento manifesta-se pela POSSIBILIDADE de Adesão à ata de registro de preços para o fornecimento de material de limpeza e higiene, uma vez que se encontra respaldado na lei 8.666/93.

Ananindeua, 17 de outubro de 2019.

Danúbia Cristina Meireles de Assunção e Silva Santana  
Assessora Jurídica OAB/PA nº 22.531